



ATA DA TRIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito, às quatorze horas e seis minutos, teve início a Trigésima Sétima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Exmo. Ministro Breno Medeiros, para compor o quórum de votação nos processos em que o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos declaram o impedimento para julgar, o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos cumprimenta o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos pela recepção em Santa Catarina. O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho associa-se à manifestação. O Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos agradece os cumprimentos. Lida e aprovada a Ata da Trigésima Sexta Sessão Ordinária, realizada aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e dezoito. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 28600-81.2007.5.02.0009 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Antônia Conceição Barbosa, Agravado(s): F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Mário Eduardo Alves, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Graziella Ambrosio, Advogada: Dra. Rosângela Juliano Fernandes, Agravado(s): RONDA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Maria José Lacerda, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 143300-73.2007.5.02.0008 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Antônio Sérgio Gianotto, Agravante(s): JÚLIO CARLOS AUGUSTO DE SOUZA, Advogado: Dr. José Carlos Homero, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e do reclamante. **Processo: AIRR - 466-54.2010.5.01.0401 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Agravante(s): JÚLIA MAGALHÃES DA SILVA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): PLANCREL ASSESSORIA LTDA., Advogado: Dr. Aldo dos Santos Adão, Decisão: por unanimidade, I) dar provimento ao agravo de instrumento do primeiro reclamado somente quanto ao tema "SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE (TELEMARKETING). BANCO. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR - 1023-97.2010.5.06.0014 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Larissa Leitão Magalhães, Agravado(s): LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Francisco de Melo Cavalcanti, Agravado(s): RAFAELLE MARIE SALES DA SILVA, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1618-21.2010.5.02.0075 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravante(s): MÁRCIO UBIRATAN DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento, porquanto guarda relação de prejudicialidade com o julgamento do recurso interposto pela Reclamada. **Processo: AIRR - 634-32.2011.5.02.0421 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Rubens de Lima Pereira, Agravado(s): ALCEU MATASSO FERDINANDO, Advogado: Dr. Eduardo Banno, Agravado(s): VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Enio Sperling Jaques, Agravado(s): GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Moura, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 992-58.2011.5.06.0009 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Luciano de Almeida Montenegro, Agravado(s): DANIELA DA SILVA SANTOS CARVALHO, Decisão: por unanimidade, I) dar provimento ao agravo de instrumento da terceira reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II) sobrestar o exame dos agravos de instrumento da primeira e da segunda reclamadas. **Processo: AIRR - 992-46.2011.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): LUCIANA RESENDE DE GOUVEA, Advogado: Dr. Gilson Alexandre Ferreira Braz, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 1089-67.2011.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): PALOMA CARNEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Oscarino de Almeida Arantes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 59-20.2012.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELENI MARTA DA LUZ, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, I) dar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II) sobrestar o exame dos agravos de instrumento da primeira reclamada e da reclamante. **Processo: AIRR - 1005-08.2012.5.05.0023 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESPÓLIO de SAMI CHEILA E OUTRO, Advogado: Dr. Leonardo Dourado Gentil, Advogado: Dr. João Manoel Souza Sandoval, Agravado(s): GONÇALO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jorge Otávio dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1670-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

04.2012.5.10.0017 da 10a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, Advogado: Dr. Franco Boeira Alves, Agravado(s): MATILDE PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Rita de Cássia da Costa Kaneko, Agravado(s): FUNDAÇÃO GONÇALVES LEDO, Advogado: Dr. Ricardo Nogueira Duarte, Agravado(s): DISTRITO FEDERAL, Advogado: Dr. Cláudio Rocha Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2020-46.2012.5.08.0114 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS, Advogado: Dr. Dirk Costa de Mattos Júnior, Agravado(s): LIDIA DOS SANTOS PIMENTEL CARDIM, Advogado: Dr. Carlos Viana Braga, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 97-79.2013.5.02.0384 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TV ÔMEGA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Agravado(s): FÁBIO APARECIDO DE CAMARGO, Advogado: Dr. Ronaldo José Fernandes Thomazetti, Advogado: Dr. Ricardo Sfriso Iervolino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604-89.2013.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ELISÂNGELA VIEIRA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 780-08.2013.5.15.0012 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogada: Dra. Silvana Davanzo César, Agravado(s): ANDERSON FABIO DE CAMARGO MORAES, Advogado: Dr. Osmar Tibércio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1343-38.2013.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CLÁUDIA MICHELLE GUIMARÃES, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 1380-20.2013.5.01.0432 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Paula Bahiense de Albuquerque e Silva, Agravado(s): IVONE DE SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Ignácio Nunes Andreza, Agravado(s): LIDO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Júlio César Fernandes Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1445-51.2013.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): SHIRLEI DURAES DE SOUZA, Advogado: Dr. Álvaro Ferraz Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 11209-94.2013.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Alberto Guimarães Júnior, Agravado(s): ANTÔNIA COSTA SANTOS, Advogado: Dr. Márcio Alisson Brito dos Santos, Agravado(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) condenar o Reclamado (MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da Reclamante (ANTÔNIA COSTA SANTOS), com fundamento nos arts. 80, I, e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015. **Processo: AIRR - 135100-64.2013.5.13.0007 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LUANA VANEÇA DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza, Advogado: Dr. Rodolfo Gaudêncio Bezerra, Agravado(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 59-71.2014.5.05.0021 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravante (s) e Agravado (s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JUCINEIDE NEVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Gabrielle Santos de Andrade, Decisão: por unanimidade, I) dar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II) negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada. **Processo: AIRR - 112-87.2014.5.01.0401 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, Procuradora: Dra. Roberta Kelly Lourenço Morgado, Agravado(s): JOICE RIBEIRO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Álvaro Ribeiro Xavier, Agravado(s): LOCANTY SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de Angra dos Reis e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 153-77.2014.5.02.0061 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RUBENS PAULO NUNES GUIMARAES, Advogado: Dr. Bruno Feijó Imbroinisio, Agravado(s): BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 535-73.2014.5.02.0351 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): MUNICÍPIO DE JANDIRA, Procurador: Dr. Nivaldo Toledo, Procuradora: Dra. Sílvia Köhnen Abramovay, Agravante(s) e Agravado(s): SANDRA REGINA DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): N&B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Thiago Silva Pereira, Advogado: Dr. Felipe Garotti Borges da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 542-80.2014.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Castro Júnior, Procurador: Dr. Ricardo José Costa Villaça, Agravado(s): LARISSA MOTTA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Suzana Márcia Furtado Nunes, Agravado(s): GRUPOFORT SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Daniel Araújo Rodrigues, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1321-52.2014.5.05.0281 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Caminha, Agravado(s): GILVAN MIRANDA SENA, Advogada: Dra. Pollyana Almeida da Cruz, Agravado(s): WORLD SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1486-65.2014.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Josué Pinheiro de Mendonça, Agravado(s): EDSON PEDRO DA SILVA, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): OMNI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1700-67.2014.5.01.0551 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): IDINEI PRUDÊNCIO, Advogado: Dr. Noé Nascimento Garcez, Agravado(s): JARAGUÁ ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1939-12.2014.5.03.0100 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Santos Guedes, Agravante (s) e Agravado (s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Agravado(s): WISTER SANTOS SOUTO, Advogado: Dr. Fábio José Tolentino Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado Banco BMG S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o exame do agravo de instrumento da Reclamada VGX Contact Center Norte MG Ltda. **Processo: AIRR - 10280-07.2014.5.18.0101 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): FRANCIJANE MOURA PAIXÃO, Advogada: Dra. Janaína Cintra Chaves Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21539-89.2014.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CARMEN DA COSTA NUNES ROCHA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Fabiana Sório Rossi, Advogado: Dr. Rafael Vargas dos Santos, Advogado: Dr. Duílio Landell de Moura Berni, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 184-46.2015.5.02.0002 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Agravado(s): MELVIM DOUGLAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Carlos Giancoli Filho, Agravado(s): CLASERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 397-54.2015.5.03.0057 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AVIVAR ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): ESPÓLIO de JOSÉ ROBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Henderson Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 797-82.2015.5.05.0002 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Maximilian Santana, Procurador: Dr. Moisés Sapucaia de Carvalho, Agravado(s): MARIA CÍCERA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Murilo da Silva Cerqueira, Agravado(s): HIGISERVICE - MERCANTIL E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 913-78.2015.5.23.0005 da 23a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Marcelo Mendonça Felipe da Silva, Agravado(s): CATARINA BENEDITA DA GUIA, Advogada: Dra. Rosenilda Vindoura Gomes, Agravado(s): TOCANTINS - SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Salmen Kamal Ghazale, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado de Mato Grosso e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1017-95.2015.5.05.0191 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): MARIA ANGÉLICA DE PINHO, Advogado: Dr. José Emiliano Laranjeira Pereira, Agravado(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1083-11.2015.5.14.0002 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Guilherme Vilela de Paula, Advogado: Dr. Otávio Vieira Tostes, Advogado: Dr. Roberto Venesia, Agravante(s) e Agravado(s): S. G. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas, Agravado(s): ESPÓLIO de WELIO FAGNER DE FRANÇA, Advogado: Dr. Ruy Molina Lacerda Franco Júnior, Agravado(s): LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Nadia Terezinha Demoliner Lacerda da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas e aplicar à segunda reclamada a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 1428-20.2015.5.05.0004 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): BRUNO HENRIQUE LAGE TORRES SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Valverde Susart dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Costa Júnior, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1624-85.2015.5.19.0008 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): TIAGO MURILO CEDRIM GOMES REGO, Advogado: Dr. Múcio de Moraes Arruda, Advogado: Dr. Luciana Moreira Guedes, Agravado(s): NYX KNOWLEDGE INFORMÁTICA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1863-48.2015.5.02.0013 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, Advogado: Dr. Paulo Hamilton Siqueira Júnior, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO BORGES DA SILVA, Advogado: Dr. Jorge Tokuzi Nakama, Agravado(s): PREMIER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

- **10024-77.2015.5.01.0206 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Ewerton Faustino Pereira, Agravado(s): KELLY CRISTINA MOUTINHO RODRIGUES, Advogado: Dr. Daniel Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Thiago Rodrigues Meiga Braz, Agravado(s): NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de Duque de Caxias e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11001-77.2015.5.01.0074 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): FRANCISCO APOLLO MARTINS GUIMARAES, Advogada: Dra. Renata Coutinho Linhares dos Santos, Agravado(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11070-33.2015.5.01.0261 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): ADAIL TON SILVA CARNEIRO, Advogada: Dra. Jailza Ferreira de Araújo, Agravado(s): MOPP SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Miguel Peterlini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11437-56.2015.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Agravado(s): ANTÔNIA LARICIA LIMA CORDEIRO, Advogada: Dra. Mirian Daisy Rodrigues Santana, Agravado(s): HIGI TIME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11564-62.2015.5.01.0077 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Agravado(s): JORGE LUIZ FRANCISCO, Advogado: Dr. Emerson Alberto Ferreira, Agravado(s): DFF SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11673-13.2015.5.15.0069 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., Advogado: Dr. Fernando Nazareth Durão, Agravado(s): NILTON BRAZ LOPES, Advogado: Dr. Edson Tadeu Balbino Júnior, Agravado(s): DFF SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12413-77.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ALEXANDRO FERNANDES COELHO FONTANHA, Advogado: Dr. Robson Rosado Feijó, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. João Pedro Eyller Póvoa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16412-55.2015.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARIA DO SOCORRO LOPES MILHOMEM, Advogado: Dr. Hernan Alves Viana, Agravado(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Eduardo Philipe Magalhães da Silva, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20577-14.2015.5.04.0203 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Ana Maria Dal Moro Maito, Agravado(s): KELLY MARTINI, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Agravado(s): LUIZ FERNANDO BARCELLOS DOS SANTOS - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE CANOAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000159-41.2015.5.02.0705 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, Advogado: Dr. Rodrigo Irlani Ignácio, Agravado(s): GABRIELA CARVAS CALDAS, Advogado: Dr. Leandro Augusto de Oliveira Tromps, Agravado(s): DOUBLE & TALENTO ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Augusto César Fernandes Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1067-46.2016.5.07.0025 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORANGA, Advogado: Dr. Antônio Josafá Martins Mesquita, Agravado(s): ANA RAQUEL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

GOMES SILVA, Advogado: Dr. João Vianey Nogueira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1165-52.2016.5.07.0018 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Agravado(s): FRANCISCO LEOCADIO DOS SANTOS JÚNIOR, Advogado: Dr. Ênio Barata Bravos, Agravado(s): FORTALEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, Advogada: Dra. Sanmara Bezerra Benício, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1272-91.2016.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): JANE DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Candal Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Eliania Alves Faria Teodoro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1485-24.2016.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Agravado(s): ANTÔNIA ROSENEIDE LACERDA ALVES, Advogado: Dr. Vanda Cardoso Graciano Veloso, Agravado(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA., Advogado: Dr. Aline Laredo Pinto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) condenar o Reclamado (ESTADO DO AMAZONAS) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da Reclamante (ANTÔNIA ROSENEIDE LACERDA ALVES), com fundamento nos arts. 80, I, e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015. **Processo: AIRR - 1547-77.2016.5.10.0821 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ELISMAR ARAÚJO LIMA, Advogado: Dr. Cleusdeir Ribeiro da Costa, Agravado(s): ENGELED INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Jader Davies, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1777-66.2016.5.20.0005 da 20a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Agravado(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2286-10.2016.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Luiz Damasceno de Araújo, Agravado(s): IVANILSON DINIZ DUARTE, Advogado: Dr. Margarida Maria Leao de Oliveira, Agravado(s): SERVI SAN LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Fernandes Rodrigues da Silva, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2494-91.2016.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): CLEONICE BATISTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Evelyn Campelo Loureiro, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11554-08.2016.5.15.0040 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE QUELUZ, Procuradora: Dra. Ariane Lamin Mendes, Agravado(s): CRISTINA MARIANO FELIPE, Advogado: Dr. Paulo César de Macedo, Agravado(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE QUELUZ, Advogada: Dra. Denise Maria Ramos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16232-02.2016.5.16.0020 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procuradora: Dra. Maria Alívia Povoas Araújo, Agravado(s): FABIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Kassyo José Costa Lima, Agravado(s): DIAGSUL - INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., Advogada: Dra. Aneulina Miranda Lopes, Agravado(s): INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, Advogado: Dr. Farney Douglas Ferreira Ferraz, Advogada: Dra. Ana Luísa Rosa Veras,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO MARANHÃO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20292-42.2016.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): PAULA RENATA GARCIA DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, Agravado(s): LIDIA GOLZER COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20310-20.2016.5.04.0102 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, Procurador: Dr. João Pedro Hein da Silva, Agravado(s): JANE DA SILVA ORNELLES, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, Agravado(s): MARINÔNIO SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100298-50.2016.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR À DISTÂNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDAÇÃO CECIERJ, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s): WELLINGTON SANTANA DE MENEZES, Advogada: Dra. Nathaly Valuche Vieira Neiva, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Advogada: Dra. Ana Lídia Requião, Agravado(s): VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Daniel Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO CECIERJ e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100808-14.2016.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MARCOS AMERICANO DA COSTA FREITAS, Advogada: Dra. Kelly Cristina da Silva Gonçalves Batista, Advogado: Dr. Luís André Gonçalves Coelho, Agravado(s): MCE ENGENHARIA S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Ana Cristina Vasconcelos, patrona do Primeiro Agravado. **Processo: AIRR - 1000898-68.2016.5.02.0611 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Agnaldo Mendes de Souza, Procuradora: Dra. Patrícia Lima do Nascimento, Agravado(s): LEANDRO COSTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cibele dos Santos Tadim Neves, Agravado(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 1001243-38.2016.5.02.0254 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MCE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Tasso Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Agravado(s): ORLANDO DE MORAES FERNANDES, Advogada: Dra. Bárbara Aguiar da Cunha, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001331-32.2016.5.02.0204 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Marcos Dolgi Maia Porto, Procuradora: Dra. Priscilla Martins Ferreira, Agravado(s): JOSÉ PAULO SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): INSTITUTO HYGIA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, Advogado: Dr. Rafael Cavalcanti de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de Barueri e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24-59.2017.5.11.0015 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Agravado(s): PRISCILA SOBRINHO ALCANTARINO, Advogada: Dra. Maria Isa Lopes da Silva, Agravado(s): SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 149-24.2017.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): OSMAR SILVA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Vanessa Oliveira Almeida, Agravado(s): MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR EIRELI - EPP, Agravado(s): NÁUTICA PONTA NEGRA EIRELI - EPP, Agravado(s): G. DE A. AGUIAR EIRELI - EPP, Agravado(s): TAPAJÓS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, Agravado(s): GG RESTAURANTE LTDA. - EPP, Agravado(s): CENTRO DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA CACHOEIRINHA LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1086-25.2017.5.11.0019 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Agravado(s): ROSALINA DA SILVA BARROS, Advogada: Dra. Shirley da Conceição Almeida do Carmo Ferreira, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Agravado(s): INSTITUTO NOVOS CAMINHOS, Agravado(s): SIMEA - SOCIEDADE INTEGRADA MÉDICA DO AMAZONAS LTDA., Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10062-54.2017.5.03.0080 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RIO BRANCO ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): LÁZARO GONÇALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Alexandre Ribeiro Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10425-36.2017.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): JULIANA CÁSSIA CARDOSO DE SOUZA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do 2º Reclamado, Banco Itaú Unibanco S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: após a concordância do Ilmo. Advogado da Agravante, foi acolhido o pedido formulado pela Reclamante, tão somente quanto à solidariedade, não, porém, quanto à ilicitude da terceirização, tendo a Turma decidido pelo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

prosseguimento da análise do feito. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Marcelo Volkart, patrono do Agravante. **Processo: RR - 152000-88.2002.5.01.0057 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO CÉDULA S.A., Advogado: Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Adriano de Alencar Saboya, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO CÉDULA S.A.), quanto ao tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO CÉDULA S.A.), quanto ao tema "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. ABSTENÇÃO DE TERCEIRIZAR ATIVIDADE FIM. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a obrigação de não fazer, imposta em origem, no sentido de que o Réu (Banco Cédula S.A.) se abstenha de contratar, por meio de empresas prestadoras, trabalhadores que lhe prestem serviços em atividade-fim, julgando, por consequência, improcedente a presente ação civil pública. Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 10.000.000,00), de cujo recolhimento é isento, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. **Processo: RR - 122700-98.2009.5.05.0033 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrente e Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA - SINDADOS, Advogada: Dra. Daniela Correia Torres, Recorrido(s): CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., Advogada: Dra. Maria da Graça Malheiros Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da segunda reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista da segunda reclamada e; II) conhecer do recurso de revista do Sindicato autor, por contrariedade à Súmula nº 219, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 148800-47.2009.5.01.0245 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Rolney José Fazolato, Recorrente e Recorrido: GEANY FREIRE HENRIQUES, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "GERENTE GERAL. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 62, II, DA CLT. APLICABILIDADE", por contrariedade à Súmula n. 287, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que, reconhecendo o enquadramento da autora na exceção do artigo 62, II, da CLT, julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extraordinárias. Prejudicado o exame do tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL" e "MULTA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

NORMATIVA" e do recurso de revista da reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Marcelo Volkart, patrono do Primeiro Recorrente e Recorrido. **Processo: RR - 176300-58.2009.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RAQUEL ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, apenas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por violação dos artigos 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre as partes, afastar a condenação solidária da segunda reclamada (Telemar Norte Leste S/A), inclusive quanto à compensação por danos morais, e julgar improcedentes os pedidos cuja condenação havia sido fundamentada no reconhecimento da ilicitude da terceirização. **Processo: RR - 465500-72.2009.5.09.0513 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN, Procuradora: Dra. Eleni Moraes Barros, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Gisele Hatschbach Bittencourt, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rochelle Milani Bernhard, Recorrente(s): LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Mariana Linhares Waterkemper, Recorrido(s): EDNOR FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vinícius Carvalho Fernandes, Recorrido(s): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, Advogado: Dr. Hélio Dutra de Souza, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista interpostos pela terceira, quarta e quinta reclamadas (respectivamente: UNIÃO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN) quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada às referidas reclamadas. Prejudicado o exame dos demais temas; e II - não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada (LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.). **Processo: RR - 1278-94.2010.5.15.0017 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANTÔNIO APARICIO MARTINEZ MIRON, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 126-20.2011.5.18.0008 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): BEZE COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTROS, Recorrido(s): ADRIANA DE ALMEIDA LOPES, Advogado: Dr. Higor Régis Dias Batista, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada (Oi S.A.) quanto ao tema



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária da empresa pelo adimplemento das verbas trabalhistas deferidas à Reclamante; b) deixar de examinar o recurso de revista da terceira Reclamada (Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel) em relação ao tema "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; e c) conhecer do recurso de revista da terceira Reclamada (Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel) quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para também julgar improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária da empresa pelo adimplemento das verbas trabalhistas deferidas à Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 283-72.2011.5.02.0255 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: VAGNE DE FREITAS NUNES, Advogado: Dr. Wander Henrique Brancalho, Recorrente e Recorrido: SANKYU S.A., Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação ao tema "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO EM HORÁRIO DIURNO" e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte em que se deferiu o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de "diferenças do adicional noturno (50%) em relação à jornada posterior às 05h, mais reflexos, na forma do pedido (fl. 16, item 07), exceto em adicional de periculosidade e adicional de risco" (fl. 559); (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação aos temas "TURNOS DE REVEZAMENTO. ESTIPULAÇÃO EM NORMA COLETIVA"; "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO DO PERÍODO DE UMA HORA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA"; "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO DO PERÍODO DE UMA HORA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA"; "MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA"; "FERIADOS TRABALHADOS"; "HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO"; "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" e "HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TÍTULO INDENIZATÓRIO. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização visando ao ressarcimento pelos prejuízos decorrentes da contratação de advogado particular. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 324-69.2011.5.15.0031 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONSORCIO RODOVIA SEGURA, Advogado: Dr. Renato Soares Cunha, Advogado: Dr. Daniel de Campos Pereira, Recorrido(s): KEITH VANESSA ALARCÃO MONTAGNO E OUTRO, Advogada: Dra. Elis Macedo Francisco Pessuto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 330-45.2011.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DE MACEDO, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Recorrido(s): CONSTRUTORA PREMIUM LTDA., Advogado: Dr. Márcio Valério Marques Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item III da Súmula nº 331 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - Telefônica Brasil S/A -, com exclusão das condenações decorrentes do referido vínculo, bem como da responsabilidade solidária entre as reclamadas. Considerando o pedido sucessivo formulado na reclamação trabalhista, condeno a segunda reclamada - Telefônica Brasil S/A - a responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas devidas pela primeira reclamada - CONSTRUTORA PREMIUM LTDA - e deferidas no presente processo. **Processo: RR - 1120-93.2011.5.05.0013 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ÍCARO MENEZES DE JESUS, Advogado: Dr. Rodrigo Bahia Menezes, Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o Banco reclamado e julgar improcedentes os pedidos da presente ação. Custas pelo reclamante, das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 1504-05.2011.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: GIVANEIDE FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Lia Silveira Quintela Pereira, Recorrente e Recorrido: EMBRAPS - SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante somente quanto ao tema "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do v. acórdão que julgou os embargos de declaração da reclamante, determinando o retorno dos autos à Corte Regional de origem para que complemente sua decisão, manifestando-se, expressamente, acerca da questão relativa à alegação de que a autora ingressava habitualmente no trabalho 20 minutos antes dos horários registrados nos cartões de ponto. Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada e das demais matérias veiculadas no recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 2914-49.2011.5.03.0032 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PEPSICO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Recorrente(s): BRUNO HENRIQUE CARDOSO, Advogado: Dr. Felipe Maurício Saliba de Souza, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, I- conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, apenas, quanto ao tema "VENDEDOR. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO", por violação do artigo 8º da Lei nº 3.207/57, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que indeferiu o pedido de pagamento de adicional por acúmulo de função; II- não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 279-43.2012.5.06.0011 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrida: União (PGF), Procuradora: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Recorrente e Recorrido: TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrente e Recorrido: CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de Andrade, Recorrido(s): IVANDETE XAVIER DA SILVA, Advogado: Dr. André Luiz Leite Rêgo, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas (TIM CELULAR S.A. e CSU CARDSYSTEM S.A.), em análise conjunta, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF (MATÉRIA COMUM)", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; e, em consequência, (3) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta à segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.) e afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da Reclamada TIM CELULAR S.A., bem assim às diferenças de piso salarial, diferenças de depósitos de FGTS acrescido de multa de 40%, diferenças de gratificações natalinas, diferenças de férias acrescidas de terço constitucional, diferenças de vale-refeição, participação nos lucros e resultados e multa diária, mantida, todavia, a condenação da primeira Reclamada (CSU CARDSYSTEM S.A.) à retificação do contrato de trabalho na CTPS da Autora e ao pagamento de diferenças de aviso-prévio indenizado e reflexos, diferenças de comissões, devolução dos descontos a título de ticket-alimentação e multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (CSU CARDSYSTEM S.A.), quanto aos temas "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT" e "JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela União (PGF), quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL", por violação do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) declarar que, a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador da contribuição social a efetiva prestação de serviço, para efeito de incidência de juros de mora; (2) condenar a primeira Reclamada (CSU CARDSYSTEM S.A.) e, subsidiariamente, a segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.) ao pagamento de juros de mora desde a efetiva prestação de serviços, incidentes sobre as contribuições previdenciárias devidas, em relação ao período contratual a partir de 05/03/2009, por força do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009); e (3) declarar que a multa não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, c/c art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 884-62.2012.5.04.0522 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS BG ERECHIM LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Recorrido(s): VAGNER FERNANDO VALCARENGHI, Advogado: Dr. Vilmar Luiz Bertotti, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "EQUIPARAÇÃO SALARIAL", "HORAS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA", "JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS" e "INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CÂMARA FRIGORÍFICA. ART. 253 DA CLT"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença em que se indeferiu o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 947-20.2012.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): ANA PAULA DE SOUZA MORENO, Advogada: Dra. Lígia Ferreira Duarte Pereira, Recorrido(s): GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Fundação Casa/SP no tocante ao tópico "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Fundação Casa/SP quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa/SP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidos à Reclamante. Custas processuais inalteradas, exceto em relação à Reclamada Fundação Casa/SP, que fica exonerada de tal ônus. **Processo: RR - 1480-40.2012.5.15.0037 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Lúdio Hiroyuki Takagui, Decisão: : (a) à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; "INÉPCIA DA CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO"; "CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VERDADE PROCESSUAL" e "ATO DEMISSIONAL. VÍCIOS DE COMPETÊNCIA"; e (b) por maioria, vencido o Exmo. Ministro Breno Medeiros, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. CARTA PRECATÓRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA", por violação (má aplicação) do art. 515, §1º, do CPC/73, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se pronuncie sobre se a arguição do Recorrente quanto à inquirição da testemunha do Recorrido em sede de contrarrazões foi ou não oportuna, à luz do art. 515, §1º, do CPC/73; e (c) sobrestar o exame do recurso de revista quanto às demais matérias. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Breno Medeiros. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Raphael Felício de Oliveira, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 2061-84.2012.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONSTRUFER LTDA., Advogado: Dr. Anderson Henrique de Andrade, Advogado: Dr. Neiriberto José da Silva, Recorrido(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

JOÃO PEDRO BARBOSA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): MARCA REGISTRADA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Maria Dimair Ferreira Ferraz, Recorrido(s): SUCATAS REZENDE E SILVA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Anderson Henrique de Andrade, Recorrido(s): PREDILAR CONSTRUTORA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE MURO NO ESTABELECIMENTO DA TERCEIRA RECLAMADA). DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da terceira Reclamada (CONSTRUFER LTDA.) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 31-34.2013.5.05.0023 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): GLASIELE GLEICE DA PAIXÃO LIMA, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS", por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença que, declarando a licitude da terceirização, julgou improcedente o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o primeiro reclamado - BANCO ITAUCARD S.A. -, bem como o de pagamento de parcelas relacionadas ao referido vínculo. Responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 244-40.2013.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CINTIA RAQUEL TEIXEIRA RODRIGUES SOARES, Advogado: Dr. Joel de Andrade Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "Serviço de Call Center. Empresa de Telecomunicações. Terceirização. Licitude", por contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização celebrada entre as reclamadas, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - TNL PCS S/A, julgando improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 370 - numeração eletrônica). **Processo: RR - 802-66.2013.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ELTON ALMEIDA ALVES, Advogada: Dra. Danielle Lúcia Fernandes Ferreira, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

revista quanto ao tema "SERVIÇO DE INSTALADOR/REPARADOR DE CABOS DE TRANSMISSÃO DE TELEFONIA. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo; e II - responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. Obs.: Falou pelo Recorrido a Dra. Danielle Lúcia Fernandes Ferreira. **Processo: RR - 1004-52.2013.5.05.0196 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA - BA, Advogado: Dr. José Saraiva, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, quanto aos temas "BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL" e "MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS", por contrariedade a Sumula nº 124 e violação do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 (538, paragrafo único do CPC/1973), no mérito, dar-lhes provimento para determinar a utilização dos divisores 180 e 220 para apuração das horas extraordinárias dos empregados submetidos, respectivamente, a jornada de 6 e 8 horas; e parcial provimento para determinar que a multa aplicada na decisão dos embargos de declaração recaia sobre o valor da causa. **Processo: RR - 10153-15.2013.5.06.0012 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): IZABELA STEFFANI DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Pelópidas Soares Neto, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS", por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o BANCO ITAUCARD S/A e o ITAÚ UNIBANCO S/A, e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 13100-60.2013.5.17.0004 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrente e Recorrido: SILÉSIA MARQUES PEREIRA MARCCHIORI, Advogado: Dr. Rogério Bermudes Musiello, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação aos temas "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por contrariedade à Súmula nº 124, I, "b", do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 220 para o cálculo das horas extras deferidas à Reclamante, durante o exercício da função de gerente de relacionamento; (c) julgar prejudicado o exame do recurso quanto à aplicação do divisor 150 para o período em que a Autora trabalhou como gerente de relacionamento; e (d) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante com relação aos temas "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, §2º, DA CLT" e "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 16333-50.2013.5.16.0018 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO, Advogado: Dr. Ney Batista Leite Fernandes, Advogado: Dr. Annalisa Sousa Silva Correia, Recorrido(s): IVONEIDE SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Orlando da Silva Campos, Recorrido(s): ESTADO DO MARANHÃO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 19100-58.2013.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FRANCIMEIRE ALMEIDA VIANA DE SOUSA, Advogado: Dr. Helenaldo Soares de Carvalho, Recorrido(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Erlls Martins Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 49000-14.2013.5.17.0131 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): JOSÉ AUGUSTO VIANNA LOUREIRO, Advogado: Dr. Márcio Santolin Borges, Recorrido(s): EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Álvaro José Gimenes de Faria, Decisão: à unanimidade, a) não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "ACÚMULO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA", "HORAS EXTRAS E HORAS DE SOBREAVISO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST", "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS" e "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA"; b) conhecer do recurso de revista da Reclamada no que tange ao tema "ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da Reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 109100-73.2013.5.13.0024 da 13a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: POLIANA ARAÚJO SILVA, Advogado: Dr. Kayo Cavalcante Medeiros, Recorrido(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada CLARO S.A. quanto ao tema "PROCESSO SELETIVO. PERÍODO DE TREINAMENTO. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada CLARO S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada CLARO S.A. (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos, em consequência, (3) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a segunda Reclamada CLARO S.A., (4) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas firmadas pela segunda Reclamada (CLARO S.A.), bem assim às diferenças salariais (e reflexos), diferenças a título de ticket-alimentação/refeição e multas estabelecidas em acordo coletivo de trabalho; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO", por violação do art. 1º, III, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte que condenou a parte Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, "fixando-se o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)" (fl. 253, sentença). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 680-20.2014.5.05.0037 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Advogado: Dr. Francisco José Groba Casal, Recorrido(s): SÉRGIO REBOUÇAS DA FRANÇA, Advogada: Dra. Karla Maria Anjos Sepúlveda Balthazar da Silveira, Recorrido(s): CIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Telma Elita Mello Botta Velasco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 776-80.2014.5.05.0022 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Dene Mascarenhas Dantas, Advogado: Dr. Deryck Costa Duarte, Recorrido(s): ADALBERTO VIEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Luana Moreno Souto Tambon, Advogado: Dr. Pedro Henrique Euclides da Silva, Advogado: Dr. Frederico Tavares Tambon, Recorrido(s): FOX SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (Infraero) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada (Infraero) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1491-41.2014.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): WENDELL SOUZA ARAGAO, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogado: Dr. Vanessa Vasconcelos de Gois Aguiar, Recorrido(s): INFRANER PETRÓLEO, GÁS E ENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada. **Processo: RR - 2082-26.2014.5.02.0036 da 2a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): EDUARDO FREITAS, Advogado: Dr. Marco Aurélio Mendes dos Santos, Recorrido(s): APOIO - ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO MÚTUO DA REGIÃO LESTE, Advogado: Dr. Antônio Manuel de Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de São Paulo quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10250-22.2014.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Advogado: Dr. Vinicius Vigo de Medeiros Rodrigues, Recorrido(s): JANAÍNA FERREIRA GONÇALVES, Advogado: Dr. Adelino Gonçalves Filho, Recorrido(s): LOCANTY SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Maria José P. D. Fernandes de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10353-64.2014.5.01.0064 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Karen Fernandes Saraiva, Procurador: Dr. Alberto Guimarães Júnior, Recorrido(s): KAREN SOARES ABEL VALERIANO, Advogada: Dra. Vilma Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Artur Ribeiro da Costa e Sá, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Eduardo do Nascimento Loyola, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 10828-75.2014.5.01.0078 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): ANDRESSA DA COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Max Ferreira de Mendonça, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DE ATLETISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da SUPERINTENDÊNCIA DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10953-70.2014.5.15.0137 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procurador: Dr. José Roberto Gaiad, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Recorrido(s): NOEMI MARTINS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Sacchi, Recorrido(s): RKM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Piracicaba quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Piracicaba pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11683-32.2014.5.15.0121 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Recorrido(s): EDSON ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Lacerda, Recorrido(s): ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Rosely Cury Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à SABESP. **Processo: RR - 11764-60.2014.5.18.0003 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DIOGO ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA, Advogado: Dr. Edson Veras de Sousa, Recorrido(s): LÍDER TELECOM - COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Guilherme Fernandes Ramos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista das 2ª e 3ª Reclamadas, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF, e, II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, OI MÓVEL S.A., bem como as diferenças salariais derivadas das normas coletivas do SINSTAT e a responsabilização solidária, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços e da OI S.A. pelo pagamento das demais parcelas deferidas ao Obreiro na reclamação trabalhista, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST. **Processo: RR - 20464-73.2014.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): DANIELY LEAL COSTA, Advogado: Dr. Márcio Silva de Figueiredo, Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 448, I, do TST, e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST; e II) - no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, nos tópicos, excluir da condenação o pagamento do adicional



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de insalubridade, restabelecendo a sentença, no aspecto, e os honorários advocatícios. **Processo: RR - 21087-13.2014.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, Procurador: Dr. Milton Tieppo, Recorrido(s): NELIDA RENEE LEGUIZA, Advogado: Dr. João Pedro de Jesus Aita, Recorrido(s): GUIPESERVICE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Jeferson Rogério Lazzarotto, Recorrido(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1001963-78.2014.5.02.0608 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Recorrido(s): EDINEZ BORGES ROLIM, Advogado: Dr. Adilson Gomes dos Passos, Recorrido(s): INSTITUTO ESPERANÇA, Advogado: Dr. Jonas Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, item V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 46-78.2015.5.20.0002 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): PEDRO HENRIQUE COSTA CABRAL GARCIA MORENO, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Advogado: Dr. André Mecnas de Souza, Recorrido(s): TENASA - TÉCNICA NACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 92-81.2015.5.02.0030 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Recorrido(s): LEONILDO RIZZO, Advogado: Dr. Glauco Eduardo Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar o óbice do art. 485, VI do CPC e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA. **Processo: RR - 152-91.2015.5.09.0084 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONDOMÍNIO PALLADIUM SHOPPING CENTER CURITIBA, Advogado: Dr. Fabiano Murilo Costa Garcia, Advogada: Dra. Ana Carolina Bianchini Bueno de Oliveira, Advogado: Dr. João Casillo, Recorrido(s): MARCOS ANTÔNIO COSTA, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Recorrido(s): CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA., Advogado: Dr. João Casillo, Advogado: Dr. Fabiano Murilo Costa Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONGIGURAÇÃO. VÍNCULO DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

COORDENAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que não reconheceu a existência de grupo econômico entre as Reclamadas e, por via de consequência, declarou que não ocorreu a unicidade contratual no período de 01/01/1997 a 24/06/2014 e extinguiu o feito em relação à Reclamada CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER, com fundamento no art. 269, IV, do CPC/73 (art. 487, II, do CPC/15). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 214-85.2015.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FABIANA DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Recorrido(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante em que se abordou o tema "TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE CALL CENTER E TELEMARKETING. BANCO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF". **Processo: RR - 639-59.2015.5.11.0002 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Cleidinaldo Fonseca Chaves, Recorrido(s): SUELLEN TAINA OLIVEIRA RIBEIRO, Advogado: Dr. Adriane Cristine Cabral Magalhães, Recorrido(s): BRAVSEC SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELLI, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Rodrigues, Advogada: Dra. Maria da Penha Menezes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 956-95.2015.5.06.0002 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JOSEANE FARIAS DE SANTANA SANTOS, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERESSE RECURSAL DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o interesse processual de LIQ CORP S.A., atual denominação de CONTAX MOBITEL S.A. para recorrer da decisão que reconheceu a nulidade do contrato de trabalho por ela celebrado com a reclamante. Por conseguinte, determina-se o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário por ela interposto, como entender de direito. **Processo: RR - 1010-41.2015.5.08.0120 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Caputo Bastos, Recorrente(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): PAULO AUGUSTO SOUSA MATOS, Advogado: Dr. João Victor Dias Geraldo, Recorrido(s): SPHERA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Igor Xavier do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES AO SERVIÇO CONCEDIDO" e "DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS", por violação do artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 e contrariedade ao item I da Súmula nº 219, respectivamente e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a licitude do contrato de terceirização, afastar o vínculo de emprego reconhecido diretamente com a 2ª reclamada, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, e, por conseguinte, a sua condenação ao pagamento das parcelas decorrentes da aplicação das normas coletivas e a determinação de retificação da CTPS, reconhecendo a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas pela 1ª reclamada - SPHERA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA. E OUTROS - e deferidas no presente feito; e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1042-42.2015.5.07.0001 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Advogado: Dr. Flávio Queiroz Rodrigues, Recorrido(s): JOSÉ EVERNANDO CORREIA FEITOSA, Advogado: Dr. Cibele Gomes Eufrásio, Advogado: Dr. Arnaldo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 51, II, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, julgando válida a cláusula que exige o saldamento do REG/REPLAN para a adesão ao novo plano da FUNCEF, indeferir a migração automática ao novo plano da FUNCEF, ficando ressalvado o direito de ação quanto a direitos resultantes dos planos anteriores. **Processo: RR - 1142-61.2015.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CODESP - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Tertulina Fernandes de Vasconcelos, Advogado: Dr. Maurício Cardoso Barreira, Recorrido(s): ALESSANDRO CESAR CASTILHO, Advogada: Dra. Lucineide Souza Faccioli, Recorrido(s): LET EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1211-26.2015.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, Procurador: Dr. Luís Guilherme Nogueira Freire Carneiro, Recorrido(s): NEURACY MARREIRA LAUNE CORREA, Advogado: Dr. Alceu Bernardo Martinelli, Advogado: Dr. Talita Perim Vasarhelyi, Advogado: Dr. Lina Luz Cabral, Advogada: Dra. Sara Dias Barros, Advogado: Dr. Patricia Anacleto Diogo, Recorrido(s): FANTON SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Douglas Pretti, Recorrido(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Luiz Carlos de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1472-15.2015.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ROBERTO EDUARDO DA COSTA, Advogado: Dr. Gustavo Cani Gama, Advogado: Dr. Udno Zandonade, Recorrido(s): DIMENSÃO - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO", por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada, com exclusão das condenações decorrentes do referido vínculo. Prejudicado, por decorrência, o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. Considerando que o pedido principal de condenação das parcelas postuladas na presente ação foi direcionado exclusivamente à tomadora de serviço e, apenas sucessivamente, foi requerida a imputação da primeira reclamada - prestadora de serviço -, determino o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que proceda à apreciação do pedido sucessivo, como entender de direito. **Processo: RR - 10200-45.2015.5.01.0242 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Recorrido(s): SANDRA MARIA PEREIRA MOTA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Reis Lopes, Recorrido(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10546-76.2015.5.15.0057 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Anderson Luiz Figueira Miranda, Recorrido(s): GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA - EPP, Advogado: Dr. Maurice Ferrari, Recorrido(s): ROBERVÂNIA FERREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Stela Nogueira Watanabe, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10681-28.2015.5.01.0009 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Recorrido(s): ANDREZA DOS SANTOS RODRIGUES AROUCHA, Advogado: Dr. Cristiano Calais Firmiano, Advogado: Dr. Carlos Américo Rodrigues Couto, Recorrido(s): REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Dr. Durvalino Picolo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11268-45.2015.5.15.0111 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TIETÊ, Procurador: Dr. Ricardo Tedeschi Netto, Recorrido(s): MICHELE APARECIDA DE QUEIROZ, Advogada: Dra. Renata Cristina Gois, Recorrido(s): JORGE LUIZ DE SOUZA PORTARIAS - ME, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, X da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação por dano moral. **Processo: RR - 11886-20.2015.5.15.0004 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Advogado: Dr. Boanerges Flores da Fonseca Neto, Recorrido(s): ORELICE DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Gustavo Lorencete de Oliveira, Recorrido(s): GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA, Advogado: Dr. Maurice Ferrari, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas aos Reclamantes. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 12114-49.2015.5.15.0083 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE SAO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Dra. Melissa Cristina Arrepia Sampaio de Melo, Procurador: Dr. Fabiana de Araújo Prado Fantinato Cruz, Recorrido(s): JOÃO BOSCO DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo André Pedrosa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICIPIO DE SAO JOSÉ DOS CAMPOS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SAO JOSÉ DOS CAMPOS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 12683-04.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): HANNA KELLY GARCIA MARQUES, Advogado: Dr. Robson Rosado Feijó, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. João Pedro Eyller Póvoa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20021-09.2015.5.04.0204 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Robson Carvalho Rodrigues, Recorrido(s): PATRÍCIA GRACE LEFA, Advogado: Dr. Helena Amisani Schueler, Advogado: Dr. Diego Pohlmann Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Canoas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Canoas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20590-04.2015.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): FERNANDA DE SOUZA MONTEIRO, Advogado: Dr. Pablo Giovanni Chini Pretto, Recorrido(s): AZ SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fábio dos Santos Alves, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Tomador De Serviços. Terceirização. Contrato De Prestação De Serviços. Ente Público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", constante do recurso de revista. **Processo: RR - 20906-32.2015.5.04.0201 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Recorrido(s): LISARBE TERESINHA FROTA BORGES, Advogado: Dr. Daniel Berger Duarte, Recorrido(s): EQUIPE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000228-17.2015.5.02.0465 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Paulo Henrique Procópio Florêncio, Procuradora: Dra. Paula Ferraresi Santos, Recorrido(s): CRISTIANE PEREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Dairson Luiz de Lira, Recorrido(s): MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 43-73.2016.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Luiz Carlos de Oliveira, Recorrido(s): THIAGO DE ALMEIDA OLIMPIO, Advogado: Dr. Leonardo Dezan Lima, Recorrido(s): INSTITUTO AMERICANO DE PESQUISA, MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA - IAPEMESP, Advogado: Dr. Anderson Neves dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO ESPÍRITO SANTO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 447-09.2016.5.17.0008 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Douglas Gianordoli Santos Júnior, Procurador: Dr. Christiano Dias Lopes Neto, Recorrido(s): GILVANI DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Adolfo Honorato Ferreira Simões, Advogada: Dra. Ana Maria Moreno Nunes, Recorrido(s): INSTITUTO AMERICANO DE PESQUISA, MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA - IAPEMESP, Advogado: Dr. Anderson Neves dos Santos, Advogado: Dr. Moacir Viana dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Tomaz dos Santos Filho, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do segundo reclamado, por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Espírito Santo e, por conseguinte, excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RR - 644-72.2016.5.10.0811 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Deborah do Rosário Franco Dias Figueiredo, Recorrido(s): CÉLIO ALVES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Clayton Silva, Recorrido(s): TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA., Advogada: Dra. Letícia de Oliveira Araújo, Advogado: Dr. Rafael de Ávila Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1124-13.2016.5.10.0015 da 10a. Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Luciana Azevedo Paz de Souza Barros, Procuradora: Dra. Thaisa Ferreira Palmeira, Recorrido(s): ROSILDA ALVES E SILVA, Advogado: Dr. Fabio de Albuquerque Maia, Recorrido(s): A.S. FERREIRA BROADCASTING - EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1152-81.2016.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Flávio Ribeiro Santiago, Procuradora: Dra. Luciana Azevedo Paz de Souza Barros, Recorrido(s): VALÉRIA REBELO DE MELO HOHL ABRAHÃO, Advogado: Dr. Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1336-23.2016.5.05.0581 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Recorrido(s): ESTELITO DIOGO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Expedito José Januário Júnior, Recorrido(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Cardoso do Nascimento, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1441-68.2016.5.07.0023 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Procurador: Dr. Antônio Evilázio Soares, Recorrido(s): FL SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Mikael Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): JALCY HOLANDA MAIA, Advogada: Dra. Fátima Wesllya Freire de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1605-55.2016.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): BRUNA COSTA DOS SANTOS, Recorrido(s): ALICON - ALIMENTAÇÕES, COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA., Advogado: Dr. Klelson Alves da Silva, Advogado: Dr. Afonso Ribeiro da Silva Júnior, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DO TRABALHO, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1651-77.2016.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): IRLANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE MORAES, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Antônio Azevedo de Lira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1816-79.2016.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procurador: Dr. Marsyl de Oliveira Marques, Recorrido(s): TATIANA RIBEIRO DA SILVA, Advogada: Dra. Flávia Caroline de Sant'ana, Recorrido(s): CONSERGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Alfredo Gluck Young, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 2311-35.2016.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): MARLUCE FELIZARDO DO CARMO, Advogada: Dra. Marlice da Cunha Lima, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2343-40.2016.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): MARILENE NUNES CARRIL, Advogado: Dr. Roberto César Diniz Cabrera, Advogado: Dr. Leandro de Oliveira Violin, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2350-14.2016.5.11.0019 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): ADRIANA DOS SANTOS SILVA, Advogada: Dra. Djane Oliveira Marinho, Recorrido(s): J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2357-57.2016.5.11.0002 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Débora Bandeira Koenow, Recorrido(s): JANAINA HERCULANO SARAIVA, Advogado: Dr. Moacir Lucachinski, Advogado: Dr. Alexandre Lucachinski, Advogado: Dr. Felipe Lucachinski, Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2385-28.2016.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Advogado: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): FABIA SOUZA DE CASTRO, Advogada: Dra. Ângela Maria Leite de Araújo Silva, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI, Advogada: Dra. Laila Jéssica Alencar Costa e Silva, Recorrido(s): C P A CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 2427-50.2016.5.11.0010 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): FRANCISCA EDINEIDE GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho, Recorrido(s): J. M. SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 2428-20.2016.5.11.0015 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): ELIVÂNIA SOARES DE PINHO, Advogada: Dra. Zaira Manoela Freitas de Siqueira Lustosa, Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 2433-69.2016.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA MUNIZ, Recorrido(s): ALDRI SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 2478-85.2016.5.11.0002 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): PATRICIA DE MELO DA COSTA, Advogado: Dr. Raimundo Paulino Cavalcante, Recorrido(s): INSTITUTO NOVOS CAMINHOS, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 2612-64.2016.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): RENILVA TEIXEIRA DE SOUSA, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 8003-72.2016.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Pedro Paulo Montedônio, Recorrido(s): JOÃO VIEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Daniela Prado Mesquita da Silva, Recorrido(s): VR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Sheila Mildes Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 10310-47.2016.5.15.0136 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Ana Maria Gomes de Souza Tinoco Amaral, Recorrido(s): MÁRCIA APARECIDA DE MORAIS, Advogado: Dr. Luiz Fernando Sampel Bassinello, Recorrido(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10376-92.2016.5.15.0082 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MIRASSOL, Procurador: Dr. Eduardo Stefan Clemente, Recorrido(s): ALESSANDRA APARECIDA MONTANARI CANTARIN, Advogado: Dr. Alfredo Cavaleiro Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados com base no valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-1 deste Tribunal. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10689-02.2016.5.15.0099 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, Procurador: Dr. Graciele Demarchi Pontes, Procuradora: Dra. Kléber Dainez Amador Ferreira, Recorrido(s): EDNEI AURELIANO DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Paula Caricilli, Advogada: Dra. Carolina Parras Felix, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11151-30.2016.5.15.0043 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Frederico Guilherme Piclum Versosa Geiss, Recorrido(s): ELISÂNGELA APARECIDA DA SILVA, Advogada: Dra. Noemi Fernanda Alves Gaya, Recorrido(s): RCM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade ao entendimento da Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11842-61.2016.5.15.0005 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DONIZETE DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, quanto ao deferimento do pedido de diferenças salariais decorrentes da progressão horizontal prevista nos PCCS de 2006, referentes ao período imprescrito, seguindo os parâmetros já definidos pelo Juízo de primeiro grau. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 11994-75.2016.5.03.0092 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNCIONAL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Recorrido(s): JOÃO BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Flávio César Santos, Recorrido(s): MARANGONI TREAD LATINO AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., Advogado: Dr. Bruno Rozemberg, Advogado: Dr. Alex Floriano Neto, Advogado: Dr. Carlos Henrique Floriano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 12344-98.2016.5.15.0037 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COFCO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alberto Kairalla Bianchi, Recorrido(s): CRISTIANO JOAQUIM DE BRITO BARBOSA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Barizon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas in itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade da cláusula que reduziu as horas in itinere, julgar improcedente o pedido de horas de percurso, determinando-se, por conseguinte, a exclusão da condenação do pagamento das referidas horas de transporte e respectivos reflexos. **Processo: RR - 12366-39.2016.5.15.0076 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Fabiana Mello Mulato, Procuradora: Dra. Daniela D'Andréa Vaz Ferreira, Recorrido(s): GUILHERME RODRIGUES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Bruno da Silva Oliveira,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): GA2 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Gustavo Marques, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 20056-13.2016.5.04.0663 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procurador: Dr. Rudinéia de Souza, Recorrido(s): MARIA NAIR DO CARMO, Advogado: Dr. Christian Luciano de Vasconcellos Hörbe, Recorrido(s): ZELADORIA LEAL LTDA. - ME, Advogado: Dr. José Cácio Auler Bortolini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20087-15.2016.5.04.0281 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Procurador: Dr. Juliano Heinen, Recorrido(s): KATIELLEN ROSA DE SOUZA, Advogado: Dr. Ildemar Lima de Souza Júnior, Recorrido(s): BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Terceirização. Contrato de prestação de serviços. Ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", constante do recurso de revista. **Processo: RR - 20367-38.2016.5.04.0102 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Recorrido(s): CATIA FABIANE LAROQUE MARTINS, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, Recorrido(s): MARINÔNIO SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNVERSIDADE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20478-25.2016.5.04.0101 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Recorrido(s): IVETE RIECKEL, Advogada: Dra. Cintia Luzardo Rodrigues, Recorrido(s): PRESTADORA DE SERVIÇOS ROTA DO SOL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 100914-70.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): LEONARDO LUÍS ESTEVES, Advogado: Dr. Camila de Castro Barbosa Bissoli do Bem, Recorrido(s): SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA., Advogado: Dr. Lucas de Almeida Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 100024-04.2016.5.02.0605 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): JOSÉ FELIX DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cibele dos Santos Tadim Neves, Recorrido(s): DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Robson Sardinha Mineiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1001813-93.2016.5.02.0037 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Jeverson de Almeida Kuroki, Recorrido(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, Recorrido(s): MARIA CRISTINA ROCHA AMORIM, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Advogado: Dr. Nório Ota, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 103-05.2017.5.05.0371 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Recorrido(s): EDIELIA DOS SANTOS RODRIGUES LIMA, Advogado: Dr. Angela Maria da Silva, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 127-63.2017.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Debora Bandeira Koenow, Recorrido(s): MARIA SOLENE RAMOS PARINTINS, Advogado: Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 165-84.2017.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): RENATO DA SILVA MARTINS, Advogado: Dr. Luciano Radaelli, Recorrido(s): J. M. SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 253-87.2017.5.11.0251 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Vitor Hugo Mota de Menezes, Procuradora: Dra. Débora Bandeira Koenow, Recorrido(s): ELIANA DA SILVA BRITO, Recorrido(s): ALDRI SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 260-05.2017.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): MARLÚCIA PINHEIRO DE SOUZA, Advogada: Dra. Márcia Regina Barroso Costa, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 462-21.2017.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Recorrido(s): LEONARDO MIRANDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vanda Cardoso Graciano Veloso, Recorrido(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Alessandra da Silva Contente, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 879-44.2017.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): ADELINO NASCIMENTO DE PAULA, Advogado: Dr. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães, Recorrido(s): D. DE AZEVEDO FLORES - ME, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11324-17.2017.5.18.0017 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. Joviano dos Reis de Oliveira, Recorrido(s): WILLIAN DA SILVA SOUSA, Advogado: Dr. Cláudio Macedo, Recorrido(s): MASSA FALIDA de CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. , Advogado: Dr. Guilherme Bernardes Peixoto, Advogado: Dr. José Carlos Coelho da Fonseca, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE GOIÁS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE GOIÁS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-AIRR - 20100-74.1996.5.09.0669 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LONDRINA, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Marcelo Volkart de Carvalho, patrono do Agravante. **Processo: Ag-ARR - 186300-03.2009.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Barros Ottoni, Agravado(s): VANESSA ARAÚJO SILVA MAGALHÃES, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-ARR - 740-11.2011.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LUCILENE DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Amâncio Martins Vial, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Frossard Pincinato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Danielle Lúcia Fernandes Ferreira, patrona da Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 1620-18.2011.5.15.0067 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): SANDRO KATISON DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Douglas Cavallini de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.715,98 (três mil, setecentos e quinze reais e noventa e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 2148-86.2013.5.02.0053 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): SÉRGIO MOREIRA JARDIM, Advogado: Dr. Rogerio da Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2931-39.2013.5.15.0143 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - INDUSTRIAL CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Agravado(s): FRANCISCO DE PAULA COMAR, Advogado: Dr. Gilson Regis Comar, Advogado: Dr. Elton Rogério Franciscon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.328,33 (seis mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1000526-56.2013.5.02.0472 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LOURDES CORTEZ DE OLIVEIRA E OUTRA, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogada: Dra. Virna Rebouças Cruz, Advogado: Dr. Hugo Sampaio de Moraes, Agravado(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Sueny Andréa Oda, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo em agravo de instrumento em recurso de revista das Reclamantes para, afastando o óbice da Súmula 126 do TST, passar à análise do seu agravo de instrumento; II) dar provimento ao agravo de instrumento das Reclamantes quanto à indenização por dano moral, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Danielle Lúcia Fernandes Ferreira, patrona das Agravantes. **Processo: Ag-AIRR - 1157-37.2014.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ROGÉRIO ESCOBAR DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Puppi Bastos, Advogado: Dr. Igor Kopcynski, Advogado: Dr. Fábio Ferreira, Agravado(s): IRMÃOS PASSAÚRA S.A E OUTRO, Advogado: Dr. Emanuel Theodoro Salloum Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1712-44.2014.5.09.0071 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): DAMIRLAN QUEIROZ BARCELOS, Advogado: Dr. Heglisson Tadeu Mocelin Neves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Agravante (PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (DAMIRLAN QUEIROZ BARCELOS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11828-61.2014.5.18.0006 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG, Advogado: Dr. Hugo Araújo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1001270-20.2014.5.02.0471 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FÁBIO MARINHO TONGA, Advogado: Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (FÁBIO MARINHO TONGA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

(GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 541-28.2015.5.05.0621 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VULCABRÁS AZALÉIA-BA, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Danilo Knijnik, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Agravado(s): QEILA SOUSA LIMA, Advogado: Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.610,30 (dois mil, seiscentos e dez reais e trinta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-RR - 665-12.2015.5.21.0024 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): HELCRIS KILDERE DA CÂMARA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gregório Barreto, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO E GÁS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 660,03 (seiscentos e sessenta reais e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ARR - 986-10.2015.5.08.0121 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): EDUILSON PAIXÃO SOUSA, Advogado: Dr. João Victor Dias Geraldo, Agravado(s): SPHERA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Jimy Lopes Madeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10526-18.2015.5.03.0058 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GLORILZA DE OLIVEIRA SILVA MIRANDA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (Glorilza de Oliveira Silva Miranda) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10764-25.2015.5.15.0051 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Alexandre Henrique Gonsales Rosa, Advogado: Dr. Randal Luís Giusti, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CHARQUEADA, Advogado: Dr. Emerson de Hypolito, Agravado(s): WANDER ADRIANO MOREIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11118-29.2015.5.18.0128 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): LEANDRO BELIZARIO DE JESUS, Advogado: Dr. José Raimundo Barbosa Júnior, Advogado: Dr. Diogo Alves Sardinha da Costa, Agravado(s): BP BIOENERGIA TROPICAL S.A., Advogado: Dr. Giovani Maldi de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 100059-24.2015.5.02.0467 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CARLOS ALBERTO MALVÃO JÚNIOR, Advogado: Dr. Antônio Wender Pereira, Agravado(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 836,49 (oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1001878-61.2015.5.02.0607 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Selma Alexandra de Souza Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carvalhal Júnior, Advogado: Dr. Érico Borges Magalhães, Agravado(s): DANILO MARTINS CUNEGUNDES, Advogado: Dr. Jair Rodrigues Vieira, Agravado(s): AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Patricia Simoes Sangirardi Silva, Advogado: Dr. Carlos Cristiano Cruz de Camargo Aranha, Advogado: Dr. Fernando José de Camargo Aranha, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cruz de Camargo Aranha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à 1ª Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.440,01 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e um centavo), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-RR - 406-92.2016.5.12.0004 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ZENILDO ANTÔNIO PETRI, Advogado: Dr. Edson Hodecker, Agravado(s): WHIRLPOOL S.A., Advogado: Dr. Sílvio Orzechowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.843,96 (mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-ARR - 458-47.2016.5.12.0050 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): GEOVANE BUENO DA SILVA, Advogado: Dr. André Vinícius Quintino, Advogado: Dr. Marcos Valerio Forner, Agravado(s): WETZEL S.A., Advogado: Dr. Edinei Antônio Dal Piva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 819,12 (oitocentos e dezenove reais e doze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1279-42.2016.5.09.0662 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. José Reinaldo Adams, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Agravado(s): CARLOS ALBERTO FERREIRA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

AZEVEDO, Advogado: Dr. Diego Saramella Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.538,21 (dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10234-38.2016.5.18.0007 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): CRISTIANO JANUÁRIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gabriel Gomes Barbosa, Agravado(s): SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA, Advogado: Dr. Kiyoko Ogawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10864-57.2016.5.18.0181 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): WALTER FERREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Rômulo Rodrigues de Barcelos, Agravado(s): CONSTRUTORA ENERGIA LTDA., Advogada: Dra. Lilian Teru Matsui, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11272-57.2016.5.18.0081 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HOTEL THAYNAN LTDA., Advogada: Dra. Matilde de Fátima Alves, Agravado(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS - SECHSEG, Advogado: Dr. Henrique César Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11415-12.2016.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MGS – MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Aline Gonzaga Araújo, Advogado: Dr. Juarez Carvalho Barbosa Júnior, Agravado(s): DANIEL ALVES MAIA, Advogado: Dr. Leonardo David Braga dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada DANIEL ALVES MAIA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12075-68.2016.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Samuel Junio Pereira, Agravado(s): FRANCISCO JOSIVAN ALVES BENTO, Advogado: Dr. Guilherme Frederico Dietz Segundo, Agravado(s): CLEVELAND PREMIER MINERAÇÃO LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Tyrone Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-ARR - 20481-55.2016.5.04.0561 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Dr. Clarissa Arretche Messias, Advogada: Dra. Rochelle Milani Bernhard, Agravado(s): LUÍS AUGUSTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Diego Palhano Strassburger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 101408-64.2016.5.01.0052 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): ALTAMIR CARDOSO DE SOUZA, Advogado: Dr. Gabriel Darigo Kopschitz de Barros, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, dar provimento ao agravo para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-AIRR - 1000245-98.2016.5.02.0471 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): AFRÂNIO TEODORO DA SILVA, Advogado: Dr. Clayton Eduardo Casal Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.843,40 (mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001403-72.2016.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sa, Agravado(s): ANTÔNIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Luís Adriano Anhuci Vicente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1002221-05.2016.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HOSP LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): WILTON SANTANA TORRES, Advogado: Dr. Ciro Augusto de Gênova, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.232,67 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 607-59.2017.5.21.0017 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): FANIZE ARAÚJO DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Jean Carlos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Varela Aquino, Agravante(s) e Agravado(s): CAERN - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogada: Dra. Anak Targino de Almeida, Advogada: Dra. Ana Clara Garcia de Lima Aguiar, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo da Reclamada; e II - negar provimento ao agravo do Reclamante. **Processo: Ag-RR - 10473-18.2017.5.03.0171 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): RAFAEL DE AMORIM FERNANDES, Advogado: Dr. Julio Cesar Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 800,67 (oitocentos reais e sessenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: ARR - 11000-48.2007.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogada: Dra. Stella Maris Vitale, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Sindicato Autor quanto ao tema "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Sindicato Autor quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS ACTs DE 2000/2002 E 2002/2004", por contrariedade à Súmula nº 437, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença (fls. 243/257) e condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora extra diária (na forma do item I da Súmula nº 437 do TST) aos trabalhadores substituídos, por dia de trabalho efetivo em jornada superior a seis horas, com adicional de 50% (cinquenta por cento), no período relativo à vigência dos ACTs de 2000/2002 e 2002/2004. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 74400-24.2007.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): DEVANILDO DE JESUS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Agravado(s) e Recorrente(s): VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A., Advogado: Dr. Livia Terra Rodrigues Rúdio, Agravado(s) e Recorrido(s): SEBASTIÃO GOMES ALVES, Advogado: Dr. Wallace Seidel Perini, Agravado(s) e Recorrido(s): REVANETE GOMES DE ASSIS - ME, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que afastou a pretensão de condenação subsidiária da VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A., em relação às verbas deferidas no presente feito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. Observação: Este processo foi remetido para sessão



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

presencial. **Processo: ARR - 110400-67.2007.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Renato Ayres Martins de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): ELIANE FREITAS GOMES, Advogada: Dra. Ananias de Carvalho Arrais, Agravado(s) e Recorrido(s): RUFULO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Edison Andrade Barros Filho, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamante.

Processo: ARR - 117100-60.2008.5.05.0024 da 5a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s) e Recorrente(s): SINDICATO DE VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES, Advogada: Dra. Soraya Regina Bastos Costa Pinto, Agravado(s) e Recorrido(s): SERVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA., Advogado: Dr. Adilson Afonso de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento agravo de instrumento do segundo reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do recurso de revista do Sindicato reclamante.

Processo: ARR - 117800-24.2008.5.05.0028 da 5a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES, Advogada: Dra. Soraya Bastos Costa Pinto, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Gustavo Lanat Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA., Advogado: Dr. Adilson Afonso de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do Sindicato reclamante e; II - conhecer do recurso de revista do segundo reclamado, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista do segundo reclamado.

Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: ARR - 138200-32.2009.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): CAMILA CRISTINA SANCHES, Advogado: Dr. Edivaldo Souza Roque, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar a parte ora Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar a Reclamada ATENTO BRASIL S.A. ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do Reclamante, com fundamento nos arts. 80, I e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante com relação ao tema "HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento do intervalo de quinze minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que houve extrapolação da jornada normal, com adicional de 50% e os reflexos deferidos na sentença (fl. 313). Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1241-35.2010.5.02.0371 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ROBSON BITLER NASCIMENTO, Advogado: Dr. André Trettel, Agravado(s) e Recorrente(s): TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Guilherme Montoro de Oliveira Leite, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.), quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 769 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a determinação de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 (correspondente ao art. 523, § 1º, do CPC/2015) na execução da sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1088-79.2011.5.04.0122 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CLAUDINEN MORAES BORGES, Advogado: Dr. Cláudia Socoowski de Anello e Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE S.A., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; conhecer do recurso de revista da reclamada, somente quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 1110-85.2011.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ELAINA DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Sueli Vaz de Siqueira, Agravado(s) e Recorrente(s): RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada relativamente aos tópicos "COMISSÕES. DIFERENÇAS. VENDAS CANCELADAS. ESTORNO INDEVIDO", "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL PAGAMENTO INTEGRAL" e "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada em relação ao tópico "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO. RECEPÇÃO DE VOZ HUMANA. INDEVIDO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (c.1) julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos e (c.2) condenar a Reclamante ao pagamento dos honorários periciais, do qual fica dispensada, nos termos do art. 790-B da CLT, e determinar que



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

o pagamento dessa parcela seja feito pela União com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e (d) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao item "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1417-36.2011.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): SÉRGIO KWIECINSKI, Advogado: Dr. Suelei Vaz de Siqueira, Agravado(s) e Recorrente(s): RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada. **Processo: ARR - 1469-51.2011.5.04.0231 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CARLOS ANTÔNIO GABRIELCZYK, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., Advogada: Dra. Leila Domingues Seelig, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "BANCO DE HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA POR SINDICATO DA CATEGORIA", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 64-39.2012.5.15.0004 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): NABOR CANDIDO DE SOUZA, Advogado: Dr. Gabriela Sanches, Agravado(s) e Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mercival Panserini, Decisão: à unanimidade: (a) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INCOPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EX-EMPREGADOS DA FEPASA. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA", por violação do art. 114, I, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do feito e a consequente nulidade dos atos decisórios do processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum estadual. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: ARR - 164-67.2012.5.04.0305 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Cavalheiro Pires, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DE NOVO HAMBURGO, Advogada: Dra. Regina Magdalena Moraes Marques de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): OSMAR CORRÊA, Advogado: Dr. Cláudio Acir Domingues, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR NOVO HAMBURGO (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Dr. José Antônio Ramos Fernandes, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH), e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de NOVO HAMBURGO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de NOVO HAMBURGO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 265-25.2012.5.15.0103 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): RENATO DE ABREU PEDON, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Carenci, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e II) não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO"; e III) conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante ao tema " JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA", por violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à apuração dos juros na forma da diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST. **Processo: ARR - 676-29.2012.5.09.0655 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Agravado(s) e Recorrente(s): EDSON BIASOTTO, Advogado: Dr. Maykon Cristiano Jorge, Agravado(s) e Recorrido(s): ANGAÍ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Dayro Gennari, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo: ARR - 725-74.2012.5.04.0731 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): MARIA ROSELAINÉ ERENO, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Juliana Veiga Biedrzycki, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VANTAGEM PESSOAL. RECLASSIFICAÇÃO DE AGÊNCIAS E REALINHAMENTO DE MERCADO. CI 289/2002", por contrariedade à Súmula 294 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de pagamento de diferenças salariais decorrentes da reclassificação dos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

níveis da agência. Prejudicado, por decorrência, o exame dos temas remanescentes do recurso de revista da reclamada; II) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamante.

Processo: ARR - 1181-31.2012.5.04.0664 da 4a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MÁRCIO ZOTTI PITÁGORAS, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Rudinéia de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, em que foram examinados os seguintes temas "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. VINCULAÇÃO À EXISTÊNCIA DE VAGAS", "DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE QUÍMICO (ORTOTOLIDINA). SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTADORA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. EXPOSIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA" e "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA PELA RECLAMADA". Obs.: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Agravante e Recorrido.

Processo: ARR - 1487-96.2012.5.15.0145 da 15a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Advogado: Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): SANDRA CARVALHO LUZ FAGUNDES, Advogado: Dr. Rodrigo Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: ARR - 1552-36.2012.5.09.0088 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MARIA ANGELICA FONSCECA DA SILVA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s) e Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada que versa os temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO", "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PRESCRIÇÃO" e "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS". Obs.: Presente à Sessão a Dra. Danielle Lúcia Fernandes Ferreira, patrona da Agravante e Recorrida. **Processo: ARR - 1601-34.2012.5.09.0652 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): RONALDO CAMARA KRAEMER, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s) e Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada que versa os temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

APOSENTADOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO", "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PRESCRIÇÃO" e "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS". Obs.: Presente à Sessão a Dra. Danielle Lúcia Fernandes Ferreira, patrona do Agravante e Recorrido. **Processo: ARR - 1611-81.2012.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): EROTILDES FILIBRANTE, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s) e Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada que versa os temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO", "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PRESCRIÇÃO" e "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS". Obs.: Presente à Sessão a Dra. Danielle Lúcia Fernandes Ferreira, patrona da Agravante e Recorrida. **Processo: ARR - 1921-59.2012.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): EDVALDO DE PÁDUA MARIANO, Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO GRAÇA DE DEUS DE MINAS GERAIS - FUNGRAÇA, Advogado: Dr. Alexandre Pereira de Andrade, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação aos temas "HORAS EXTRAS. FERIADOS LABORADOS. CARGO DE CONFIANÇA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO" e "ACÚMULO DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS TEMPESTIVAMENTE", por violação do art. 477, §8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 147-88.2013.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CONTAX MOBILTEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): RAQUEL DA SILVA LOPES, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.), quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. "CALL CENTER". LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) e, em consequência, (2) afastar a condenação ao pagamento de diferenças



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

salariais e reflexos, tíquetes refeição e PLR, parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações (SINTTEL), julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 192,70 (cento e noventa e dois reais e setenta centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 9.635,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 383). **Processo: ARR - 1018-18.2013.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ROSITA MARIA MARTIN, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s) e Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada que versa os temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PRESCRIÇÃO". Obs.: Presente à Sessão a Dra. Danielle Lúcia Fernandes Ferreira, patrona da Agravante e Recorrida. **Processo: ARR - 1391-35.2013.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, Advogado: Dr. Mário Jorge Sobrinho, Agravado(s) e Recorrente(s): FÁTIMA KESSLER E OUTROS, Advogada: Dra. Cleci Terezinha Muxfeldt, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado (INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamantes, quanto aos temas "TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA INDEVIDA", "INCIDÊNCIA DE FGTS SOBRE A DOBRA DE FÉRIAS", "JUROS DE MORA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL"; e (c) julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelas Reclamantes, quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). DESISTÊNCIA DO RECURSO QUANTO AO TEMA", em razão da homologação do pedido de desistência do recurso quanto ao tema, na forma do art. 998 do CPC/2015. **Processo: ARR - 1973-49.2013.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ANGELINA ALVES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s) e Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada que versa os temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO", "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PRESCRIÇÃO" e "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS". Obs.: Presente à Sessão a Dra. Danielle Lúcia Fernandes Ferreira, patrona da Agravante e Recorrida. **Processo: ARR - 927-65.2014.5.09.0012 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): REINALDO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Francisco Jony Bório do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição total, na pretensão relativa à compensação por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue a referida questão, como entender de direito. Prejudicado o exame dos agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pela reclamada. **Processo: ARR - 1109-85.2014.5.03.0184 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): LOCALCRED - BRASCOBRA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA., Advogado: Dr. Aretusa Pollianna Araújo, Advogado: Dr. Francisco Antônio Fragata Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Matheus Amorim de Castro Calazans, Agravado(s) e Recorrido(s): MOISES DE PAULA VIEIRA, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado Banco BMG S.A., quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Banco BMG S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, a indenização pela diferença do seguro seguro-desemprego e a condenação solidária a ela subjacente e, portanto, julgar improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para o Reclamante, das quais está isento. **Processo: ARR - 20031-94.2014.5.04.0234 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogado: Dr. Rossana Maria Lopes Brack, Agravado(s) e Recorrido(s): DANIEL BENTO CARVALHO, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 20408-65.2014.5.04.0331 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ENCOPAV ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Rosa Maria Nascimento, Agravado(s) e Recorrido(s): FELIPE DA SILVA VEIGA, Advogado: Dr. Décio Cônsul Missel, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ARR - 20868-48.2014.5.04.0009 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Milton Tieppo, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s) e Recorrido(s): ILVA SOUZA MARQUES, Advogado: Dr. Pablo Benites, Agravado(s) e Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: ARR - 11586-74.2015.5.18.0101 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Agravado(s) e Recorrente(s): ANTÔNIO DE JESUS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Jean Carlo Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Parreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do agravo de instrumento patronal; e II - conhecer do recurso de revista obreiro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR - 20080-83.2015.5.04.0531 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Abel Guarnieri, Agravado(s) e Recorrido(s): ADRIANO IVAN GONÇALVES, Advogada: Dra. Ana Roberta Basso, Advogado: Dr. Décio Danilo D'Agostini, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ARR - 21254-83.2015.5.04.0772 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Panizzi Filho, Advogado: Dr. Rinaldo Penteado da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIZE MARIA KREUTZ, Advogado: Dr. Tainá Zimmermann Ramayana Mendes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ED-RR - 132700-77.1994.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERAÇÕES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 627-62.2010.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Sirlei Neves Mendes da Silva, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): FLÁVIO LUIZ PASTORE BITTENCOURT, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1503-07.2011.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Embargado(a): ANA CRISTINA SEFRIN RUIBASCIKI E OUTRA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para suprir omissão no julgado, nos termos da fundamentação, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 612-54.2013.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARCILENE SILVEIRA BRAGA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Wállace Eller Miranda, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 10779-74.2013.5.01.0076 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ORGÃO GESTOR DE MÃO- DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, ITAGUAÍ, FORNO E NITERÓI, Advogado: Dr. Paulo Gomide Campos Filho, Embargado(a): LUIZ CARLOS DE ABREU REIS, Advogada: Dra. Luana Menezes Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 21557-62.2014.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ADEMIR FAGUNDES, Advogado: Dr. Hugo Sousa da Fonseca, Embargado(a): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Rafael Vargas dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 151100-26.2014.5.13.0001 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Embargado(a): MOACYR FORMIGA FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Daniel Alves de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 333-25.2015.5.06.0004 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: THATHYANA TAXMAN RAMOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Marco Jácome Valois Tafur, Embargado(a): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1046-67.2015.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: GABRIEL VICENTINI, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Embargado(a): PROJETO ESPORTE CRIANÇA - PEC, Advogada: Dra. Jane Ketty Mariano Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1481-10.2015.5.12.0035 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MARCOS ROSSANO ANGELONI, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Embargado(a): EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, Advogado: Dr. Wanderson Bittencourt Rattes, Advogado: Dr. Antônio da Silva Fontes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 10821-87.2015.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: CASA DE CARIDADE DE PIRAI, Advogado: Dr. Jorge Alberto Marques Paes, Embargado(a): RENATO DA COSTA XAVIER, Advogado: Dr. Igor Luís Matias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 1% do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.748,46 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos). **Processo: ED-RR - 1002652-91.2015.5.02.0607 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JAQUELINA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Arthur Vallerini Júnior, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 331-10.2016.5.08.0119 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): CRED NEW RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Igor Xavier do Nascimento, Embargado(a): DEVERSON BESSA NUNES, Advogado: Dr. João Victor Dias Geraldo, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, corrigir equívoco na apreciação da tempestividade do agravo (documento sequencial eletrônico nº 10), e (b) conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 689-68.2016.5.14.0131 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA., Advogado: Dr. Gilson Sydnei Daniel, Embargado(a): ELIAS FERREIRA CABRAL, Advogado: Dr. Felipe Wendt, Advogada: Dra. Rosana Ferreira Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 801-47.2016.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ROSIMEIRE FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Luís Pereira Lima Filho, Embargado(a): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Cláudio Rocha Santos, Embargado(a): ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Duque Dutra, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1658-07.2016.5.09.0654 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ROBERTO AMORIM CORREIA, Advogada: Dra. Rafaela Possera Rodrigues, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): TRANSPORTES DALÇÓQUIO LTDA., Advogado: Dr. Arno Jung, Embargado(a): MONDELEZ BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Fabrício Zipperer, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10535-90.2016.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Embargado(a): HEITOR D'ANGELIS, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fabricio José Monteiro de Souza Costa, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da primeira reclamada. **Processo: ARR - 73600-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

85.2009.5.17.0181 da 17a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): JOSUÉ DE AMORIM JANN, Advogado: Dr. Juliana Andreza Costa Matos, Agravado(s) e Recorrente(s): MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 664-28.2011.5.02.0434 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Recorrido(s): ANA BEATRIZ MEGIOLARO, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: ARR - 478-31.2012.5.04.0008 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MICHAEL BITTENCOURT RODRIGUES, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO CACIQUE S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Barbosa Martins, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-355638-00/2018. **Processo: Ag-AIRR - 11903-45.2014.5.01.0242 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS, Advogado: Dr. Domingos Antônio Fortunato Netto, Agravado(s): MAURÍCIO SZWARC, Advogado: Dr. Victor de Almeida Amaral, Advogado: Dr. Bruno Vignerón Cariello, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão (12/12/18) a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator. **Processo: Ag-AIRR - 24-24.2016.5.02.0022 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Karine Loureiro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 1000086-83.2016.5.02.0204 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Paulo Adolfo Willi, Recorrido(s): MARISA RAMOS DE SALES, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Advogada: Dra. Carla Carolina de Santana Silva Crivelari, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Recorrido(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE BARUERI - FIEB, Advogada: Dra. Vanessa Dourado de Menezes Campos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, em virtude de inclusão por equívoco a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quinze horas e vinte e dois minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma